



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	8.451/20 - SES
Assunto:	O Requerente em seu pedido solicita: "(...) acesso à todas as notas fiscais eletrônicas (arquivo xml) emitidas contra a Secretaria de Saúde desse Estado desde 01/2018 até hoje".
Resposta:	O Órgão requisitado em Segunda Instância, em 18/06/2020, assim se manifesta, no sistema e-SIC: "(...), em virtude da desproporcionalidade e exigência de trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, é INDEFERIDO o acesso à informação requerida".
Data do Recurso à CGE:	25/06/2020 - 20:15:50
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da sua irrisignação com a decisão prolatada em Segunda Instância do Órgão requerido.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Saúde - SES

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”; interpõe o Requerente, o presente recurso em Terceira Instância, cujo extrato, do pedido inicial, é adicionado, a seguir:

Com base na Lei de Acesso à Informação, o IBPT requer acesso à todas as notas fiscais eletrônicas (arquivo xml) emitidas contra a Secretaria de Saúde desse Estado desde 01/2018 até hoje. Alternativamente, a Secretaria de Saúde poderá encaminhar a relação das chaves de acesso que representem as referidas notas fiscais. (Negritei)

1.2. Preliminarmente – *muito embora*, o Requerente tenha solicitando, tão somente, as informações relacionadas a um dos órgãos que executam despesas na área de saúde, ou seja, as notas fiscais da Secretaria de Estado de Saúde –, aduz o Órgão requisitante, no item 7 da decisão prolatada em Segunda Instância, sobre o montante da execução do orçamento nas ações de saúde no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, para tentar demonstrar, com isso, o volume de dados que deveriam ser consultados para o fornecimento do pedido de acesso à informação, se manifestando assim, naquela oportunidade:

7. No entanto, é importante ressaltar que a Secretaria de Estado de Saúde possui o maior orçamento no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. A título de exemplificação, em 2019, foram executadas despesas que totalizaram R\$ 6.272.715.595,42 (seis bilhões, duzentos e setenta e dois milhões, setecentos e quinze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos). Além disso, no corrente ano, já foram executadas despesas no valor de R\$ 3.785.217.997,94 (três bilhões, setecentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e dezessete mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos). (Negritei).

1.3. Quanto aos números fornecidos pelo Órgão requisitado e consignado no parágrafo pretérito, estes devem ser analisados conjuntamente com os dados coletados no Portal da Secretaria de Estado de Fazenda, cuja previsão das dotações orçamentária iniciais para exercícios de 2018/2020, constantes do demonstrativo denominado de “Síntese da Aplicação Por Fonte de Recursos”, constavam os seguintes dados para aqueles exercícios, nas ações de saúde:

Nome do Órgão	OU nº	LOA 2018	LOA 2019	LOA 2020
Secretaria de Estado de Saúde	29010	7.182.034,	24.101.313,	67.613.215,
IASERJ	29310	32.210.023,	1.444.095,	999.799,
Fundação Saúde ERJ	29420	852.693.970,	684.574.130,	606.499.531,
Fundo Estadual de Saúde	29610	5.395.178.594,	6.088.423.466,	6.199.969.614,
Instituto Vital Brazil	29710	168.849.434,	148.865.280,	93.043.412,
Fdo de Prev. Fiscaliz. e Repres a Entorpec.	29640	25.232.142,	-	-

1.4. Desta forma verificamos que não é o Órgão requisitado – objeto do pedido de acesso à informação –, não obstante constar nas alegações do recurso de Segunda Instância de “(...) a **Secretaria de Estado de Saúde possui o maior orçamento no âmbito do Estado do Rio de Janeiro**”, que detêm a maior verba orçamentária entre os órgãos que desempenham as ações de saúde no Governo do Estado, nos termos do orçamento inicial, considerando, ainda, neste caso, as limitações legais impostas para o remanejamento orçamentário.

1.5. Ainda, em relação às argumentações – oferecidas na decisão prolatada em Segunda Instância –, o Órgão requerido argui sobre a sua impossibilidade no atendimento do pedido de acesso à informação, referente o acesso a “(...) todas as notas fiscais eletrônicas (arquivo xml) emitidas contra a Secretaria de Saúde desse Estado desde 01/2018 até hoje”, considerando que tal pedido seria (i) desproporcional e que exigiria trabalhos adicionais (ii) análise, interpretação ou (iii) consolidação de dados em sua na coleta, constante do item 7 daquela decisão recursal, a saber:

Dessa forma, o Art. 14 do Decreto nº 46.475/2018 é cristalino ao estabelecer que não serão atendidos pedidos de acesso à informação desproporcionais ou que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, conforme segue:

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

(...)

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá obtê-las e realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados a serem disponibilizados.

1.6. Não podemos acatar a alegação de **análise e interpretação** em relação à coleta de notas fiscais de pagamento, visto que, tal documento e de conhecimentos da maioria das pessoas, qualquer indivíduo com mínimo de conhecimento poderia identificar uma nota fiscal, *ainda mais, no caso os servidores da administração pública*, do mesmo modo, que ficaria a cargo de um **contador a responsabilidade pela contabilização dos pagamentos efetuados**, nos termos da lei.

1.7. Tão pouco o Requerente pede qualquer tipo consolidação dos dados solicitados, ao consignar em seu pedido de acesso à informação de que bastaria a “chaves de acesso”, em relação aos documentos fiscais.

1.8. Nesta toada, só resta um item na norma citada para justificar a negativa ao pedido solicitado, no caso concreto, seria considerar à informação *como desproporcional*.

1.9. No entanto, entendemos que – *as argumentações do Órgão requisitado para considerar o pedido de acesso à informação como desproporcional* –, estas devem estar precedidas de estudo que demonstre que para coletar as informações demandaria tempo que poderia atrapalhar as atividades do seu **setor contábil e/ou financeiro** – e que não são os mesmos servidores ligados a sua área fim, ou seja, a saúde, **e que, neste caso, estão arduamente combatendo o COVID-19** –, ou que o custo atribuído – *total de horas trabalhada na coleta das informações* –, seria desproporcional.

1.10. Ou seja, a simples capitulação – *do pedido de acesso à informação ao artigo da norma em vigor* –, não detêm o condão para legitimar a negativa do acesso as informações, a administração pública tem que demonstrar mediante estudo, fundamentado, que o pedido é desproporcional, e no exame do feito podemos afirmar que tal estudo, se foi feito, não foi aduzido aos autos.

1.11. Outro fato importante, para análise do mérito do recurso, que não foi trazido aos autos, no pedido solicitado pelo Requerente, qual era o período que o Órgão requisitado já utilizava o procedimento eletrônico do SEI/RJ, o que possibilitaria o próprio Requerente consultar informação solicitada, nos termos do art. 11 da LAI:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

(...)

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

1.12. Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante o Órgão requisitado, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe “(...) *A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)*”, por intermédio de e-mail encaminhado à Unidade de Ouvidoria Setorial da Entidade requerida. **Em sua resposta a UOS/SES não trouxe nenhuma justificativa para a negativa do acesso à Informação.**

1.13. Não podemos deixar de mencionar que o acesso à informação pública e um direito de matriz constitucional, e de que a Lei de Acesso à Informação - LAI ao regulamentar este direito fundamental, trouxe em sua esteira a consagração do princípio de o acesso à informação, **como regra**, por outro lado, a sua restrição **como uma exceção**, e que deve ser analisada ponderadamente pelos responsáveis dos órgãos e das entidades, com o intuito de garantir, sempre, o direito constitucional do acesso à informação da administração

pública.

1.14. Ainda, que não seja relativo ao mérito do recurso, temos que consignar em nossas análises, que os dados públicos, processados ou não, constantes do acervo da Administração Pública, podem ser objeto de produção e/ou transmissão de conhecimento, nos termos do inciso I do art. 4º da LAI:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

1.15. Finalizando, transcrevemos as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello (*in* Curso de Direito Administrativo, Malheiros, SP, 2004) – sobre o descumprimento de um princípio jurídico, no caso concreto, o **princípio constitucional do acesso à informação pública** –, que lapidarmente sentenciou “*violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer*”.

1.16. Cabe **ALERTAR**, ainda, os responsáveis pelas manifestações do Órgão requerido para as responsabilidades – *quanto ao fato de se retardar deliberadamente o acesso à informação* –, previstas no Capítulo V da LAI e no Capítulo IX do Decreto nº 47.475/2018.

2. PARECER

Diante do exposto, e considerando que o Órgão requerido não disponibilizou a informação solicitada, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, instando-o a disponibilizar as informações formuladas pelo Requerente, **em no máximo 20 (vinte) dias úteis**, a partir da disponibilização da decisão no Sistema e-SIC, com base no art. 10 da Lei de Acesso à Informação - LAI c/c com o art. 12 do Decreto nº 46.475/18.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2020

LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA
Auditor do Estado
Id. 1943741-2

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO DO RECURSO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 8.451/20 da Secretaria de Estado de Saúde – SES.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2020

ROSANGELA DIAS MARINHO
Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Medeiros da Silva, Auditor do Estado**, em 29/06/2020, às 20:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 30/06/2020, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 30/06/2020, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 30/06/2020, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **5700956** e o código CRC **A7291794**.

